



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Janeiro 2016

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Taxas Supletivas de Juros Moratórios em Vigor no 1.º Semestre de 2016
- Assembleias Gerais - Direito à Informação
- Grupo de Sociedades - Desconsideração da Personalidade Jurídica

2. Financeiro

- Prazo para a Apresentação de Cheque a Pagamento
- Cláusulas Contratuais Gerais
- Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria

3. Laboral e Social

- Comunicações Pessoais

4. Fiscal

- Juros de Mora Aplicáveis às Dividas ao Estado
- IRS - Tabelas de Retenção na Fonte da Sobretaxa

5. Concorrência

- Associação Nacional de Farmácias Sancionada por Alegadas Práticas Anticoncorrenciais
- Redução da Coima Aplicada ao Grupo Galp Energia por Práticas Anticoncorrenciais
- Eliminação de Limitações Concorrenciais pela SEAT nos Contratos de Extensão de Garantia Automóvel
- Anulação da Decisão da Comissão relativa ao Alegado Cartel no Mercado do Transporte Aéreo de Mercadorias
- Determinados Benefícios Fiscais Belgas constituem um Auxílio de Estado Proibido

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho	CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
AdC – Autoridade da Concorrência	CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira	CRCiv – Código do Registo Civil
ADENE – Agência para a Energia	CRCom – Código do Registo Comercial
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica	CRP – Constituição da República Portuguesa
BdP – Banco de Portugal	CRPredial – Código do Registo Predial
CC – Código Civil	CSC – Código das Sociedades Comerciais
CCom – Código Comercial	CT – Código do Trabalho
CDDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional	CVM – Código dos Valores Mobiliários
CCP – Código dos Contratos Públicos	DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
CE – Comissão Europeia	DR – Diário da República
CESR – <i>The Committee of European Securities Regulators</i>	EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
CExp – Código das Expropriações	ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
CFE – Centro de Formalidades e Empresas	ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
CIS – Código do Imposto do Selo	INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	INE – Instituto Nacional de Estatística
CNot – Código do Notariado	INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados	InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
CP – Código Penal	Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de
CPI – Código da Propriedade Industrial	
CPA – Código do Procedimento Administrativo	
CPC – Código de Processo Civil	
CPP – Código de Processo Penal	

Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

IS – Imposto do Selo

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LdC – Lei da Concorrência

LGT – Lei Geral Tributária

LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira

MP – Ministério Público

NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

OA – Ordem dos Advogados

OMI – Organização Marítima Internacional

ON – Ordem dos Notários

RAN – Reserva Agrícola Nacional

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial

REN – Reserva Ecológica Nacional

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

SIR – Soluções Integradas de Registo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STA – Supremo Tribunal Administrativo

SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana

TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal

TC – Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TContas – Tribunal de Contas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Taxas Supletivas de Juros Moratórios em Vigor no 1.º Semestre de 2016

Aviso n.º 890/2016 (DR 18, SÉRIE II, de 27 de janeiro de 2016)

De acordo com este Aviso, as taxas supletivas de juros moratórios a vigorar no 1.º semestre de 2016 são as seguintes:

- (i) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial é de 7,05%;
- (ii) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio é de 8,05%.

Assembleias Gerais - Direito à Informação

Acórdão de 25 de janeiro de 2016 (Processo n.º 115/15.OT8AVR.P1) - Tribunal da Relação do Porto

Este Acórdão surge na sequência de um pedido de anulação de deliberações sociais por um acionista com base numa alegada violação do seu direito à informação. Previamente a uma reunião da Assembleia Geral ("AG") para aprovação de contas e aplicação de resultados, terá este acionista recebido alguma documentação (entre outros, balanço e demonstração de resultados), que, no entanto, não considerou suficiente para formar uma opinião sobre a ordem do dia, pelo que pediu, já durante a reunião, documentação adicional e, de forma a permitir a sua análise, o adiamento dessa reunião.

No entendimento do Tribunal o direito à informação é uma "ferramenta de controlo social", que se divide em quatro categorias (i) direito a obter informações; (ii) direito de consulta dos livros e documentos da sociedade; (iii) direito de inspeção de bens sociais; e (iv) direito de requerer inquérito judicial.

Releva, neste caso, a distinção feita pelo TRP entre direito a solicitar informação antes da reunião da AG, previsto no artigo 289.º do CSC, e o direito a requerer esclarecimentos na AG, conforme disposto no artigo 290.º do CSC, entendendo este Tribunal que os referidos direitos são exercidos de forma diferente: se no primeiro caso o direito à informação do acionista é satisfeito através da disponibilização da informação em suporte documental, no segundo caso a informação é prestada verbalmente.

Pelo exposto, conclui o TRP que face aos factos provados apenas consubstanciarão violação do direito à informação do acionista as seguintes situações: (i) o acionista,

antes da reunião da AG, ter requerido especificamente certos documentos (tendo em conta, a este propósito, o carácter exemplificativo da lista constante da al. e) do n.º 1 do artigo 289.º do CSC), e os mesmos não lhe terem sido fornecidos; (ii) o acionista ter solicitado, antes da reunião da AG, a consulta documentos na sede da sociedade, e ter o seu pedido sido recusado; ou (iii) o acionista ter pedido esclarecimentos na reunião da AG e não ter o seu pedido sido atendido.

Entendendo não se ter verificado qualquer destas situações, o TRP decidiu pela improcedência do recurso.

Grupo de Sociedades - Desconsideração da Personalidade Jurídica

Acórdão de 28 de janeiro de 2016 (Processo n.º 1804-11.4TVLSB.L1-6) - Tribunal da Relação de Lisboa

Em análise neste Acórdão estava a relação comercial entre uma sociedade dedicada, em particular, à comercialização a retalho de produtos e serviços informáticos (Autora) e outra sociedade (primeira Ré), que contratou diversos fornecimentos de produtos à Autora.

À data dos factos, a primeira Ré integrava um grupo económico, cuja *holding* detinha a 100% outras duas sociedades, mas nem estas nem aquela detinham qualquer participação no capital da primeira Ré (que tão-pouco participava no capital de qualquer das referidas sociedades).

Os produtos adquiridos pela primeira Ré à Autora eram de seguida distribuídos pelas várias sociedades pertencentes ao grupo da primeira Ré.

Tendo a primeira Ré incumprido a obrigação de pagar à Autora a dívida resultante da referida relação comercial, a Autora veio intentar ação não só contra essa Ré, mas também contra as demais sociedades pertencentes ao seu grupo económico, requerendo, com base na desconsideração da personalidade jurídica das Rés, a condenação solidária de todas elas ao pagamento das quantias devidas, alegando que *"a personalidade jurídica das (...) rés é usada de modo ilícito e abusivo para prejudicar terceiros como é o caso da autora, sendo aquela ré instrumentalizada para que as restantes obtenham os seus objectivos, beneficiando dos serviços de terceiros sem ficarem obrigadas ao correlativo pagamento"*.

O tribunal de 1.ª instância deu razão à Autora, pelo que as Rés interpuseram recurso para o TRL negando qualquer abuso da personalidade e da responsabilidade limitada, bem como qualquer atuação dolosa ou fraudulenta e alegando que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica sempre teria uma natureza subsidiária.

A questão que o TRL teve de analisar foi, portanto, a de saber se existira ou não *"um abuso da personalidade colectiva das rés que justifique a sua desconsideração"*,

nomeadamente se se verificou uma manipulação da [primeira] ré para que fosse esta a ficar, sem a companhia das restantes sociedades do grupo e sem recursos para o efeito, obrigada ao pagamento da dívida à autora, enquanto as restantes rés (...) passaram a utilizar as utilidades dos projectos desenvolvidos pela autora sem qualquer obrigação para com esta".

Foi, em particular, considerado provado que: (i) os conselhos de administração da primeira Ré e da *holding* do grupo eram compostos pelos mesmos membros (os quais foram igualmente os sócios únicos da primeira Ré até a mesma ser convertida em sociedade anónima); (ii) a primeira Ré não possuía quaisquer bens móveis ou imóveis nem quaisquer quantias monetárias ou direitos suscetíveis de penhora; (iii) entre os vários projetos desenvolvidos e vendidos pela Autora formalmente à primeira Ré, apenas um foi solicitado e aceite por esta Ré, tendo os demais sido aceites por outra sociedade do grupo (muito embora tenham sido faturados à primeira Ré); (iv) estes projetos acabaram por ficar na posse dessa outra sociedade do grupo, não tendo sido provado o pagamento de qualquer contrapartida à primeira Ré por parte dessa sociedade; (v) todas as Rés partilhavam, à data dos factos, a mesma sede e instalações de trabalho, tendo posteriormente a primeira Ré mudado a sua sede para uma sede "*meramente virtual*", com o envio da sua correspondência para a sede de outra das sociedades do grupo; (vi) os funcionários das várias Rés utilizavam o mesmo endereço de e-mail da *holding* do grupo e a mesma assinatura de outra das sociedades pertencentes ao mesmo.

À luz destes factos, o TRL considerou provada a confusão de patrimónios das Rés, "*com a consequente dificuldade em definir a titularidade dos bens sociais e de controlar a conservação destes para garantir os interesses dos credores*", e a confusão "*na mente dos fornecedores, em particular na autora, criando-lhe uma confiança falsa de que podia contar com toda a estrutura do grupo para garantir a satisfação dos seus créditos*".

Face ao exposto, e muito embora não tenha ficado provada a intenção das Rés de impedir a Autora de receber o pagamento, o TRL decidiu pela manutenção da sentença recorrida com a condenação solidária das Rés, considerando ter-se verificado um "*abuso da personalidade colectiva jurídica das rés, impedindo a autora de obter a satisfação do seu crédito junto do património da sociedade que lhe impuseram como vendedora, enquanto outra ou outras sociedades do mesmo grupo, que têm património partilhado entre si e entre a sociedade devedora, usufruem dos bens vendidos pela autora sem lhe pagar*".

2. Financeiro

Prazo para a Apresentação de Cheque a Pagamento

Acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2016 (DR, I Série, n.º 15, 22 de janeiro de 2016)

Neste acórdão, o STJ distingue duas situações relativas à apresentação de cheques a pagamento que passamos a expor.

No caso em que o banco é interpelado para pagamento de cheque e existe provisão suficiente na conta sacada, o acatamento ilícito da ordem de revogação dada pelo sacador, faz incorrer o banco sacado em responsabilidade civil extracontratual, podendo, nessa eventualidade, a indemnização ter como medida, inclusivamente, o valor dos cheques não pagos.

Pelo contrário, na situação em que se prova que a conta sobre a qual os cheques foram sacados não tem provisão, considerando que a obrigação que recai sobre o banco é condicionada à existência de provisão na conta sacada, não se pode considerar, sem a prova dos demais requisitos da responsabilidade extracontratual, que exista qualquer prejuízo para o portador e que o mesmo seja correspondente ao valor dos cheques, porquanto ele mantém todos os direitos referentes à relação jurídica subjacente.

Neste ensejo, acorda o Pleno das Secções Cíveis do STJ na uniformização da jurisprudência nos seguintes termos: *"A falta de pagamento do cheque, apresentado dentro do prazo previsto no art.29.º da LUCH, pelo banco sacado, com fundamento em ordem de revogação do sacador, não constitui, por si só, causa adequada a produzir dano ao portador, equivalente ao montante do título, quando a conta sacada não esteja suficientemente provisionada, competindo ao portador do cheque o ónus da prova de todos os pressupostos do art.483.º do CC, para ter direito de indemnização com aquele fundamento."*

Cláusulas Contratuais Gerais

Acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2016 (DR, I Série, n.º 4, 7 de janeiro de 2016)

Em causa estão cláusulas contratuais gerais de um contrato de abertura de crédito disponibilizadas por um banco comercial. Mais especificamente estão em causa cláusulas que dão autorização ao banco para compensar qualquer crédito que tenha sobre o cliente aderente ao contrato, independentemente da sua fonte, com qualquer conta coletiva solidária de que o cliente seja contitular. Esta autorização é dada ao banco para operar a compensação também sobre contas coletivas solidárias futuras.

Pelo exposto, o plenário das secções cíveis do STJ veio uniformizar jurisprudência no seguinte sentido: *"É proibida, nos termos do preceituado no artigo 15.º da LCCG, por*

contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta coletiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular. É proibida, nos termos do preceituado pelo art.18.º al.a) da LCCG, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual para outras entidades do respetivo, sediadas em Portugal ou no estrangeiro. A nulidade da cláusula de atribuição de competência territorial pode ser apreciada em ação inibitória, em função da valoração do quadro contratual padronizado e não apenas no âmbito dos contratos concretos."

Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria

Regulamento da CMVM n.º 4/2015 (DR, II série, n.º 17, 27 de janeiro de 2016)

Em concretização do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria ("RJSA"), aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, o Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") n.º 4/2015 (o "Regulamento") regula o registo de revisores oficiais de contas, de sociedades de revisores oficiais de contas, de auditores e de entidades de auditoria de Estados membros junto da CMVM, alguns aspetos do exercício da atividade de auditoria, a comunicação de informações à CMVM e alguns aspetos da supervisão da atividade de auditoria pela CMVM.

Para efeitos do mencionado registo junto da CMVM, o presente Regulamento define o modelo de requerimento e o modo como o mesmo deve ser enviado à CMVM. O requerimento do interessado, para registo ou alterações ao mesmo, é apresentado presencialmente ou enviado por correio eletrónico. Caso existam averbamentos ao registo, os auditores registados solicitam à CMVM o averbamento de alterações à informação constante do registo no prazo de cinco dias após terem sido notificados do averbamento na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ("OROC").

Para além disso regula o modo de transmissão, pela OROC à CMVM, da documentação de suporte à inscrição em seu poder, evitando a sobrecarga administrativa do requerente, e imputa aos auditores um dever de requerer o averbamento de alterações aos dados de registo junto da CMVM, após o competente averbamento junto da OROC. Para além disso, estabelece e regulamenta uma série de deveres dos auditores perante a CMVM.

No que diz respeito aos deveres inerentes ao exercício da atividade de auditoria, concretiza-se, nomeadamente, o modo de envio à CMVM, pelos auditores, da lista das entidades de interesse público auditadas, prevendo-se um modelo parametrizado para envio da informação, assegurando a operacionalidade de um sistema de tratamento de informação simultaneamente simples e eficiente.

No que concerne à supervisão regula-se a partilha mútua de informações entre a CMVM e a OROC, promovendo os fluxos de informação necessários para uma atuação articulada, eficiente e eficaz destas duas entidades.

3. Laboral e Social

Comunicações Pessoais

Acórdão de 12 de janeiro de 2016 (Processo n.º 61496/08) - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ("TEDH") pronunciou-se acerca do caso de Bogdan Mihai Barbulescu, um engenheiro romeno que foi despedido da empresa onde trabalhava após a entidade empregadora ter monitorizado as comunicações realizadas pelo trabalhador através do *chat* do *Yahoo Messenger* (serviço de troca de mensagens instantâneas).

Barbulescu trabalhou cerca de três anos numa empresa onde exercia as funções de gestor de vendas. A pedido do empregador, e no âmbito da respetiva atividade profissional, o trabalhador criou uma conta *Yahoo Messenger* para responder às solicitações dos clientes.

No dia 13 de julho de 2007, o trabalhador foi informado de que as suas comunicações no *Yahoo Messenger* teriam sido monitorizadas no período compreendido entre os dias 5 e 13 de julho, tendo a empresa apurado que, em violação do disposto na política interna em vigor, o trabalhador utilizou aquele *chat* para trocar mensagens de natureza pessoal (nomeadamente, com a sua noiva e com o seu irmão).

Ora, quando confrontado com esta acusação o trabalhador contrapôs que apenas teria utilizado o *Yahoo Messenger* para finalidades profissionais.

Na sequência desta afirmação, a empresa considerou que era necessário ler o conteúdo das mensagens para comprovar a veracidade das declarações do trabalhador, apresentado, posteriormente, ao trabalhador a transcrição das mensagens lidas.

Barbulescu acabaria por vir a ser despedido no dia 1 de agosto de 2007, devido à violação da política interna da empresa que expressamente proibia a utilização de computadores, fotocopiadoras, telefones e serviços de *fax* para finalidades pessoais.

O trabalhador impugnou a decisão de despedimento nas instâncias locais, afirmando que ao aceder ao conteúdo das suas mensagens pessoais, o empregador havia violado o direito à reserva e confidencialidade relativamente à correspondência e ainda o direito à reserva da intimidade da vida privada, ambos previstos na Constituição da República Romena.

Ambos os tribunais locais (o tribunal de 1.^a instância e o tribunal de recurso), porém, acabariam por sustentar a decisão da entidade empregadora, afirmando que foram cumpridos todos os condicionais impostos pela legislação laboral romena para o despedimento do trabalhador. Concretamente, ambos os tribunais concluíram, brevemente, que:

- A análise do conteúdo das comunicações do trabalhador era a única forma do empregador verificar a veracidade da afirmação de Barbulescu - de que apenas utilizou o *Yahoo Messenger* para fins profissionais -, e apurar se houve ou não uma infração disciplinar;
- O direito à monitorização da utilização dos computadores cai no âmbito alargado do direito do empregador de verificar o bom cumprimento da atividade profissional dos trabalhadores;
- O trabalhador tinha conhecimento do teor da política interna em vigor, como sabia que o empregador estava a monitorizar as suas comunicações;
- O empregador não violou qualquer direito do trabalhador, pelo que o despedimento é lícito.

Seguidamente, Barbulescu recorreu para o TEDH, alegando a violação do disposto no número 1 do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ("CEDH"), que dispõe que *"qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência"*.

O TEDH começou por analisar se os tribunais internos fizeram uma justa ponderação entre a expectativa de privacidade do trabalhador por contraponto com os interesses do empregador, acabando por confirmar que o acesso ao conteúdo das mensagens do *chat* teve como único objetivo verificar a veracidade das declarações feitas pelo trabalhador (na assunção de que as comunicações efetuadas revestiam carácter meramente profissional).

Este tribunal declarou, também, que *"é razoável que a entidade patronal queira verificar se os seus trabalhadores executam as suas tarefas profissionais durante o seu horário de trabalho"* (Ponto 59. do Acórdão).

Neste Acórdão pode ler-se, ainda, que *"a monitorização do empregador foi limitada na sua abrangência e proporção"* (Ponto 60. do Acórdão), na medida em que apenas foram examinadas as comunicações do *Yahoo Messenger*, excluindo-se os restantes dados ou ficheiros que estavam guardados no computador de Barbulescu.

O TEDH decidiu, assim, que no caso concreto não houve qualquer violação do artigo 8.º da CEDH.

Este Acórdão teve o voto de vencido do Juiz Paulo Pinto de Albuquerque, único Juiz português com assento no TEDH, que não concordou com os pressupostos de facto fixados no caso concreto e, por este motivo, alcançou conclusão diversa.

De acordo com a opinião deste Juiz, é necessário que numa empresa esteja em vigor uma política de utilização de Internet clara e transparente que regule, entre outros, as regras de utilização de *e-mail*, *chats* ou *Messenger*, redes sociais, *blogs* e *web surfing*; que, informe, ainda, como é que a monitorização da Internet será conduzida pelo empregador; e assinale como é que os dados serão utilizados, guardados, destruídos e quem tem acesso aos mesmos.

Efetivamente, os trabalhadores têm que conhecer e autorizar as regras em vigor para a utilização da Internet no local de trabalho e fora dele, nomeadamente quando utilizarem instrumentos disponibilizados pelo empregador, sob pena de os empregadores atuarem como um *"Big Brother desconfiado sempre a espreitar sob os ombros dos seus trabalhadores"*. Na ótica deste julgador, sempre que há uma política de monitorização em vigor, os trabalhadores têm que conhecer os motivos, âmbito, meios técnicos utilizados e o momento temporal de tal ato. Adicionalmente, o cumprimento de uma política desta natureza tem que ser conduzido pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Ou seja, antes de conduzir uma medida de monitorização, o empregador deve garantir que os benefícios decorrentes da mesma são superiores ao impacto adverso sobre o direito à reserva da intimidade da vida privada do trabalhador.

De resto, na sua declaração de voto vencido, o Juiz afirma que o processamento de dados não consentido, e o acesso e análise das comunicações do colaborador quando não autorizadas, são somente permitidos quando há uma autorização judicial para o efeito.

Finalmente, o Juiz Paulo Pinto de Albuquerque afirma que:

- A política interna em vigor no caso concreto, que proibia a utilização de computadores, fotocopiadoras, telefones e serviços de *fax* para finalidades pessoais, não regulava a monitorização da Internet no local de trabalho;
- Não ficou suficientemente demonstrado que o empregador comunicou antecipadamente a Barbulescu que uma política de monitorização de Internet estava em vigor na empresa;
- Não ficou provado que os trabalhadores tinham conhecimento que o empregador havia instado um *software* específico de monitorização nos computadores, através do qual era possível recolher dados de utilização da Internet e efetuar as transcrições das comunicações trocadas pelo trabalhador.

A interferência do empregador no conteúdo das comunicações trocadas no *Yahoo Messenger* violou o direito à reserva da vida privada do trabalhador.

4. Fiscal

Juros de Mora Aplicáveis às Dívidas ao Estado

Aviso n.º 87/2016, de 6 de janeiro (DR 3, Série II, de 6 de janeiro de 2016)

O presente aviso da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública fixa a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 5,168%. A referida taxa é aplicável desde 1 de janeiro de 2016.

IRS - Tabelas de Retenção na Fonte da Sobretaxa

Despacho n.º 352-A/2016, de 8 de janeiro (DR 5, Série II, de 8 de janeiro de 2016)

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, que, além de extinguir a sobretaxa de IRS com efeitos a partir 1 de janeiro de 2017, veio estabelecer a progressividade da mesma para o ano de 2016, o presente despacho vem prever as taxas progressivas de retenção na fonte a aplicar por parte entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões (com exceção das pensões de alimentos).

As taxas variam entre 1% e 3,5% e são aplicadas em função do escalão no qual se insere a remuneração mensal bruta obtida pelo sujeito passivo relevante.

5. Concorrência

Associação Nacional de Farmácias Sancionada por Alegadas Práticas Anticoncorrenciais

Comunicado n.º 31/2015, de 31 de dezembro de 2015

A AdC sancionou a Associação Nacional de Farmácias ("ANF") e três outras sociedades do mesmo grupo, a Farminveste S.G.P.S., a Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S. A. e a HMR – Health Market Research, Lda., com o pagamento de coimas no valor total de € 10.340.000, por alegado abuso de posição dominante nos mercados de comercialização de dados comerciais das farmácias e de estudos de mercado baseados nesses dados.

O grupo ANF mantém atividade simultaneamente no mercado de comercialização de dados comerciais das farmácias, através da Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S. A., e, desde 2009, no mercado de produção de estudos com base nesses dados com a criação da HMR – Health Market Research, Lda.

A investigação desenvolvida pela AdC revelou que, entre 2010 e 2013, os preços praticados pelo grupo ANF na comercialização de dados comerciais das farmácias, quando comparados com os preços praticados pelo mesmo grupo na venda de estudos de mercado baseados naqueles dados, não permitiriam a um concorrente na venda de estudos de mercado, ainda que igualmente eficiente, obter uma margem suficiente para cobrir os custos de produção.

Esta prática com alegados contornos de esmagamento de margens constituiria, no entender da AdC, uma infração grave às regras da concorrência nos termos do disposto no Artigo 11.º da LdC e no Artigo 102.º do TFUE, ambos relativos à proibição da exploração abusiva de uma posição dominante num dado mercado (i.e., um comportamento pelo qual a empresa dominante procura, através de práticas comerciais ilícitas, manter ou aumentar o seu poder de mercado, impedindo ou dificultando a entrada de concorrentes no mercado, debilitando a respetiva posição concorrencial ou levando à sua exclusão do mercado).

Redução da Coima Aplicada ao Grupo Galp Energia por Práticas Anticoncorrenciais

Comunicado n.º 1/2016, de 26 de janeiro de 2016

A 3 de fevereiro de 2015, a AdC tinha sancionado as empresas do grupo Galp Energia por alegadas infrações graves das regras da concorrência nos termos do Artigo 9.º da LdC, bem como do Artigo 101.º do TFUE, ambos relativos a acordos ou práticas concertadas entre empresas restritivas da concorrência, com o pagamento de coimas no valor total de € 9.290.000.

O TCRS, não obstante ter mantido a aplicação de sanções a três empresas do grupo Galp Energia, decidida pela AdC em fevereiro de 2015, por alegadas práticas restritivas da concorrência no mercado do gás de petróleo liquefeito (GPL) em garrafa, em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, reduziu relevantemente o total das coimas aplicadas à Petróleos de Portugal – Petrogal, S. A., à Galp Açores – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, Lda. e à Galp Madeira – Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, Lda.

A investigação da AdC tinha revelado que as empresas do grupo Galp Energia teriam proibido os seus distribuidores de GPL em garrafa (“botijas de gás”) de vender fora de uma área geográfica definida no contrato, impedindo-os, assim, de concorrer com outros distribuidores situados em territórios vizinhos ou próximos, conclusão que o TCRS confirmou, não obstante ter considerado que a atuação da Galp Energia foi negligente e não dolosa, como pretendia a AdC.

Ademais, o TCRS considerou não ter ficado provada a infração ao artigo 101.º do TFUE i.e, não ficou demonstrada a afetação do comércio intracomunitário que fundamenta a aplicação desta disposição, o que também contribuiu para a redução da coima que foi

fixada pelo tribunal em €4.100.000, o que equivale a uma redução de aproximadamente 50%.

Eliminação de Limitações Concorrenciais pela SEAT nos Contratos de Extensão de Garantia Automóvel

Comunicado n.º 2/2016, de 26 de janeiro de 2016

A AdC decidiu arquivar um processo de contraordenação relativo à SEAT Portugal, Unipessoal, Lda. ("SEAT Portugal") porque esta empresa eliminou, de forma diligente, as preocupações concorrenciais ligadas às limitações concorrenciais identificadas pela AdC no contrato de extensão de garantia automóvel, que tinham estado na origem deste processo.

Com efeito, um estudo da AdC no setor automóvel revelou a existência de determinadas cláusulas nos contratos de extensão de garantia automóvel que apresentariam riscos jus-concorrenciais, tendo em conta que estas limitavam a extensão da garantia a operadores genéricos de operações de manutenção ou reparação, e poderiam, por isso, constituir uma restrição vertical da concorrência nestes mercados.

Neste contexto, a SEAT Portugal, à semelhança do que sucedeu com outros operadores no setor automóvel (como por exemplo, a Fiat, a SIVA, a Ford Lusitana e a Peugeot Portugal) alterou os seus contratos de extensão de garantia automóvel, no sentido de clarificar que os benefícios decorrentes desta não estão condicionados à realização de operações de manutenção ou reparação na rede oficial SEAT, tendo comunicado esta alteração contratual à Rede de Concessionários e de Reparadores Autorizados SEAT, bem como aos clientes que haviam subscrito o referido contrato.

Anulação da Decisão da Comissão relativa ao Alegado Cartel no Mercado do Transporte Aéreo de Mercadorias

Decisão do TG do dia 16 de dezembro de 2015

O TG anulou a decisão da Comissão de novembro de 2010, que sancionava 20 empresas ativas no setor do transporte aéreo de mercadorias no montante global de €799.445.000, por alegada participação num cartel.

A investigação levada a cabo pela Comissão teve início com o pedido de clemência apresentado em dezembro de 2005 pela Lufthansa e pelas suas filiais (a Lufthansa Cargo e a Swiss Internacional Airlines), em que se descreviam alegadas práticas restritivas da concorrência entre empresas ativas no mercado do transporte aéreo de mercadorias relativas à aplicação de sobretaxas de combustíveis e de segurança, que estariam incluídas no preço total.

Após realizar inspeções nas empresas alegadamente envolvidas na infração e conduzir uma investigação com este objeto, a Comissão adotou uma decisão na qual declarou que se havia cometido uma infração única e continuada do Artigo 101.^o do TFUE, que proíbe acordos e práticas concertadas restritivas da concorrência entre empresas concorrentes, do Artigo 53.^o do Acordo do Espaço Económico Europeu, com conteúdo semelhante e o Artigo 8.^o do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Transporte Aéreo, tendo concluído que as empresas em causa coordenaram o seu comportamento em matéria de preços pela prestação de serviços no transporte aéreo de mercadorias, por referência a aeroportos na UE, no Espaço Económico Europeu (no que toca a países que não são Estados membros), na Suíça e noutros países terceiros.

Apesar de a Comissão ter concluído pela existência de uma infração única e continuada a decisão da Comissão distinguia quatro infrações, relativas a distintos períodos, entre 7 de dezembro de 1999 e 14 de fevereiro de 2006. Algumas das empresas teriam participado em todos os períodos e outras apenas em períodos temporais mais reduzidos.

Uma das empresas sancionadas pela Comissão, a Air Canada, recorreu da decisão junto do TG, alegando que existia uma clara violação dos direitos de defesa das visadas pela investigação, tendo em conta que a parte dispositiva da decisão mencionava quatro infrações distintas do Direito da Concorrência, enquanto a exposição de motivos da mesma referia a uma infração única e continuada.

O TG começa por mencionar que o princípio da tutela judicial efetiva implica que a parte dispositiva de uma decisão tomada pela Comissão demonstre de forma clara e precisa qual infração em causa, permitindo às empresas sancionadas compreender e impugnar a atribuição dessa responsabilidade e a imposição de sanções. Além disto a parte dispositiva deve poder receber uma leitura inequívoca, de modo a poder ser apreendido o alcance das infrações e a identificação das entidades responsáveis por estas, de forma a permitir eventuais ações de reparação dos danos causados pelas mesmas infrações.

O TG considerou, deste modo, que a decisão da Comissão incluía uma contradição entre a exposição de motivos da decisão e a sua parte dispositiva, sendo que a própria exposição de motivos revelava alguma incoerência interna. O TG considerou que a decisão contém apreciações dificilmente conciliáveis com a existência de um único cartel que abarque todas as rotas contempladas na parte dispositiva, tal como descrito na exposição de motivos.

Assim, o TG concluiu que as contradições internas da decisão impugnada poderiam vulnerar o direito de defesa das empresas afetadas, tendo por isso anulado a decisão da Comissão.

Determinados Benefícios Fiscais Belgas constituem um Auxílio de Estado Proibido

Nota de Imprensa de 11 de janeiro de 2016

Desde junho de 2013 que a Comissão está a investigar determinadas práticas de *tax ruling* de alguns Estados membros da UE. Já em outubro de 2015, a Comissão havia decidido que o Luxemburgo e os Países Baixos tinham concedido vantagens fiscais seletivas à Fiat e à Starbucks, respetivamente.

A Comissão investigou o regime fiscal belga de “benefícios extraordinários”, aplicável desde 2005, que permitiu a determinados grupos empresariais multinacionais (a Nota de Imprensa refere que estão envolvidas, pelo menos, 35 entidades) pagar substancialmente menos impostos na Bélgica pela aplicação de *tax rulings*, que constituem acordos celebrados com as administrações tributárias onde se especifica, previamente, as implicações fiscais de determinada transação.

Através destes acordos, as empresas conseguiriam reduzir a sua base tributável entre os 50 e os 90%, desconsiderando os denominados “benefícios extraordinários”.

Com efeito, o lucro “real” registado de uma multinacional era comparado com o lucro médio hipotético de uma empresa que apenas tivesse atividade na Bélgica, em condições similares. A alegada diferença no lucro seria considerada “benefício extraordinário” pelas autoridades fiscais, e a base tributável da empresa seria reduzida proporcionalmente. Tal prática era baseada na premissa de que as empresas multinacionais têm “lucro em excesso”, por exemplo, devido a sinergias, economias de escala, reputação, clientes e redes de fornecimento.

Assim, o regime fiscal era seletivo, beneficiando apenas grupos multinacionais, de modo que as empresas “independentes”, ou seja, aquelas que não integravam um grupo multinacional e que apenas estavam presentes na Bélgica, não podiam aceder a benefícios semelhantes, sem que existisse qualquer justificação atendível para o efeito nos termos do direito da UE.

A decisão da Comissão impõe à Bélgica que deixe de aplicar, imediatamente, este regime fiscal. Mais ainda, de forma a remover a vantagens indevidas que os beneficiários das *tax rulings* receberam, bem como a restaurar a concorrência nos mercados, a Bélgica deve recuperar todos os impostos que não foram pagos pelas empresas que beneficiaram deste esquema. Estimativas levadas a cabo pela Comissão apontam para valores próximos dos € 700.000.000.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com